



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009438-06.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CLEBSON SANTOS FRANÇA, é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009438-06.2024.8.26.0224

Apelante: Clebson Santos França

Apelada: Claro Nxt Telecomunicações Ltda

VOTO Nº 8293

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 485, I DO CPC.

INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À EXTINÇÃO ANORMAL DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (PROCURAÇÃO).

RAZÃO INVOCADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUAL SEJA, A DA EXISTÊNCIA DE UMA GRANDE QUANTIDADE DE AÇÕES SIMILARES, QUE JUSTIFICA O ESPECIAL RIGOR NO EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA FÍSICA, OU APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL. PROVIDÊNCIA QUE A AUTORA-APELANTE NÃO CUMPRIU, NÃO HAVENDO COMO A ESCUSAR DESSA OMISSÃO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA PARTE RÉ.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls.137, mantida pela decisão de fls.162 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pelo autor e a petição inicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 485, I do CPC.

Sustenta o recorrente que a extinção do processo foi pautada na inexistência de documento indispensável à propositura da ação, apesar de ter juntado procuração que atende os requisitos legais. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, correta a r. sentença ao indeferir a inicial.

Cabe ao julgador verificar no caso a presença dos pressupostos de validade do processo e tomar as medidas necessárias para a regularização do feito. Sobre o presente caso observou o juízo de origem:

“Em consulta ao e-SAJ, constatei que a advogada que representa o autor distribuiu, em curtíssimo espaço de tempo, centenas de ações semelhantes a esta em todo o estado de São Paulo. Por esses motivos, e com esteio no Comunicado CG nº 02/2017, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor apresente procuração com firma reconhecida por autenticidade, pena de extinção (...)”.

Todavia, embora devidamente intimado por publicação em nome da advogada (fls.128) para que emendasse a inicial nos termos acima referidos, não cumpriu com a determinação.

Nesse cenário, dadas as circunstâncias do caso, bem como o decurso do prazo sem que o apelante cumprisse o determinado – acostou, posteriormente àquela decisão, procuração sequer assinada –, conclui-se que os pressupostos de validade do processo não foram preenchidos. Logo, é correta a extinção do processo sem resolução do

mérito, art. 485, I do CPC.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO - Ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais - Indeferimento da inicial, pelo desatendimento da ordem de emenda - Processo extinto, com base no art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, do CPC - Irresignação do autor - Não acolhimento - Ordem judicial de apresentação de procuração ou declaração de próprio punho, ambas com firma reconhecida - Medida hígida e com a finalidade de reprimir a litigância predatória, como é o caso dos autos - Precedentes desta C. Câmara e do STJ - Advogada que ajuíza centenas de ações com a mesma finalidade - Descumprimento da determinação de emenda - Extinção bem decretada - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO, com imposição de honorários advocatícios, pela apresentação de contrarrazões. (Apelação Cível nº 1014486-10.2023.8.26.0020, Rel. Des. Miguel Chakur Farah, j. 05/02/2025)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida, inclusive no tocante ao indeferimento da gratuidade da justiça, porquanto insuficientes os documentos apresentados pelo autor com essa finalidade.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida, assim, r. sentença.**

Conforme prevê o artigo 85, parágrafo 1º., do CPC/2015, como a parte contrária apresentou resposta ao recurso de apelação, fixo os honorários em favor de seu patrono em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária desde seu ajuizamento.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR